# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.785/02/1<sup>a</sup>

Impugnação: 40.010105764-61

Impugnante: CESA SA

Coobrigado: Camargo Corrêa Cimentos SA

Proc. S. Passivo: José Ulisses Silva Vaz de Mello/Outros

PTA/AI: 02.000201107-89

Inscrição Estadual: 493.030422.02-08(Aut.)

Origem: AF/Postos Fiscais

Rito: Sumário

### **EMENTA**

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – CIMENTO - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Imputação de entrega de mercadorias desacobertada de documentação fiscal. Tratando-se de mercadoria já tributada até a última fase por substituição tributária, justifica-se a exclusão do ICMS e MR. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

# RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrega de sacos de cimento desacobertados de documento fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI (majorada em 50%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36/46, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 98/104.

Também a Coobrigada apresenta Impugnação às fls. 56/60, mas sua apreciação ficou prejudicada em razão da não comprovação do recolhimento da taxa de expediente devida, nos termos do art. 89, inciso III, parágrafo único, item I da CLA/MG.

#### **DECISÃO**

Restou evidenciado nos autos do processo a acusação fiscal contida no Auto de Infração, de entrega desacobertada de mercadorias, em razão de ter sido encontrada a nota fiscal na cabine do veículo transportador, sendo que a mercadoria não mais se encontrava em trânsito.

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, a mercadoria (Cimento) submete-se ao sistema de recolhimento do ICMS por substituição tributária. Dessa forma, o imposto devido até a etapa final já se encontrava retido pela Contribuinte substituta, como se vê na própria nota fiscal objeto da autuação.

Assim, devem ser excluídas das exigências fiscais a cobrança do ICMS e MR, mantendo-se a Multa Isolada capitulada no art. 55-II, c/c art. 53, § 7°, da Lei n.º 6763/75.

Quanto a Coobrigada, remetente da mercadoria, sua sujeição passiva decorre do disposto no art. 96- X – do RICMS/96, que a obriga a entregar ao destinatário a nota fiscal relativa à operação praticada. O fato de a transportadora ter subcontratado a prestação de serviço não lhe retira a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação acessória.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir do crédito tributário as exigências fiscais relativas ao ICMS e MR, mantendo-se a Multa Isolada. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Ulisses Silva Vaz de Mello e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jorge Henrique Schmidt e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 02/09/02.

José Luiz Ricardo Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva Relator

MLR/FCG